



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900175/2009-90
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.947 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Prescinde a realização de diligência ou perícia quando constam dos autos os elementos necessários à resolução da controvérsia e o Recorrente busca, com tal providência, apenas carrear provas que já poderiam ter sido apresentadas quando da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias caso entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da compensação pleiteada restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)
 Carmen Ferreira Saraiva

Presidente

(Assinado Digitalmente)
 Sérgio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-20.501 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 83 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 11/17):

a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito.

b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.

c) Inadvertidamente não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido.

d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004,

abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Diante do exposto, requer:

- a) seja dado efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional;*
- b) a reforma total do despacho decisório a fim de determinar a realização da diligência para comprovação efetiva do crédito alegado pelo contribuinte;*
- c) o reconhecimento do crédito, amparado nos documentos anexos a esta Manifestação de Inconformidade e naqueles examinados por ocasião da diligência, autorizando a compensação do crédito reconhecido com o débito informado pelo contribuinte;*
- d) pede-se finalmente a Vossa Senhoria autorização para juntada de documentos, antes da decisão dessa augusta Câmara”.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 25/01/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-20.501 entendendo por unanimidade de votos, “*julgar improcedente a manifestação de inconformidade*”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2011 (quarta-feira) (AR constante das fls. 88), a SHOWA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-20.501, recorre em 24/03/2011 (fls. 89 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

“ISTO POSTO, amparada nos argumentos de fato e de direito aduzidos neste RECURSO VOLUNTÁRIO, a Recorrente pede aos Senhores Conselheiros que:

- a) modifiquem o ACÓRDÃO Nº 01-20.501-3ª Turma da DRJ/BEL, ora atacado, determinando sejam analisados os livros fiscais e contábeis da Recorrente com objetivo de detectar-se a existência do crédito reclamado;*
- b) no mérito, seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação formulado, extinguindo-se o débito informado para compensação, objeto do presente processo”.*

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, passo a analisar a preliminar de nulidade em decorrência do indeferimento do pedido de diligência levantada pela Recorrente no pedido do recurso voluntário, fls. 91e segs dos autos.

Relativamente à diligência/perícia requerida não pode o pleito ser acolhido, pois a Recorrente busca o esclarecimento de fatos que já deveria ter sido providenciado desde a manifestação de inconformidade, conforme arts.15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos deste mesmo Decreto, a realização de diligências ou perícias justifica-se somente quando necessárias, a juízo da autoridade julgadora:

“Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

No caso dos autos a perícia não se faz necessária, eis que as provas que foram (ou deixaram de ser) acostadas ao longo do procedimento fiscal são suficientes para a formação da convicção do julgador. Desse modo, não se faz necessária a dilação probatória por meio de diligências ou perícia.

E, não tendo a Recorrente anexado qualquer elemento que pudesse servir para justificar a utilidade de uma diligência ou perícia, faz-se imperioso indeferir o pedido.

Ultrapassado esse ponto, passo agora à questão de mérito, que foi bem sintetizada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, quando afirmou às fls. 87 dos autos:

“(…)No caso presente, embora a manifestante afirme que se trata de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, verifica-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamentos correspondentes a estimativas mensais. Impõe-se assinalar que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/19961. os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa.”

Porém, o único ponto levantado pela Recorrente é que é detentora do Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, fls. 44 dos autos, e por isso afirma o seguinte:

“Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 está respaldado por lei e ratificado pelo Decreto nº 756/69, de 11 de agosto de 1969, que trata das deduções tributárias para fins de investimentos, cujo artigo 1º, assim prescreve:

‘Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

a) Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor das obrigações, que adquirirem, emitidas pelo Banco da Amazônia S.A., com o fim específico de ampliar os recursos do Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM);’

Do mesmo modo, o Ato Declaratório nº 58, foi expedido por autoridade competente, ou seja, Sr. Delegado da Receita Federal, amparado por Resolução da SUFRAMA que autorizou a realização da atividade industrial da Recorrente, retroativamente ao ano de 2004, nos seguintes termos:

‘Art. 1º- Fica reconhecido o direito da empresa SHOWA DO BRASIL LTDA, CNPJnº 04.012.043/0001-48, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento da empresa, na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004’”

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, consubstanciada através do Acórdão nº 01-20.501 asseverou, em síntese, que não haveria direito à compensação, pois a Recorrente, enquanto pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetue pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, em um voto bem fundamentado, mas sob uma premissa falsa, não se pronunciou sobre o mérito do direito

creditório da Recorrente, que efetivamente recolheu aos cofres públicos R\$ 33.378,13 (trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e treze centavos), porém, manifestou-se no sentido de que a Recorrente apenas deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução do CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além do mais, a matéria é objeto da Súmula nº 84 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim determina:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados dos ilustres Conselheiros Sergio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch, aos quais rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10240.900338/201074 na sessão de abril de 2013, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.654 da lavra do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, a quem peço vênia para transcrever a ementa, “*verbis*”:

“IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)”.

De outro giro, a recorrente afirma categoricamente que o valor indevidamente recolhido compõe o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, devendo sobre este ponto de vista ser apreciado pela Administração Tributária, juntamente com outras PER/DCOMP que indiquem o mesmo direito creditório.

Com relação a redução de imposto de renda de 75% decorrente de projeto em área de atuação da extinta SUDAM é matéria estranha à lide não devendo ser apreciada por esta turma julgadora.

Diante de tudo isso e em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(Assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator